

**ILMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGOEIRO Serviço de Saneamento Ambiental ÁGUAS DO PANTANAL – Autarquia Municipal de Cáceres-MT**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 90014/2024**

**Processo Administrativo nº 18/2024**

ABSOLUTE COMUNICACAO E COMERCIO LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 13.813.782/0001-20, com sede na SCIA QUADRA 08 - CONJUNTO 11 LOTE 15 - ZONA INDUSTRIAL (GUARA) - CEP: 71.250-725 neste ato representado por seu proprietário, Sr. Anderson Carlos dos Santos Lima, brasileiro, casado, empresário, e por seu advogado que esta subscreve, vem, tempestiva e respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**  
(COM EFEITO SUSPENSIVO)

em face da decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa GRAFICA PREMIO COMUNICACAO VISUAL E SERVICOS IMPRESSAO LTDA, no item 02 do certame, apresentando no articulado as razões:

**I. TEMPESTIVIDADE**

Conforme dispõe o artigo 165º, inciso I, da Lei 14.133/2021, é concedido aos licitantes o prazo de três dias para a formulação de suas razões de recurso. Ademais, os demais licitantes são imediatamente notificados para a apresentação das contrarrazões em igual período, que se inicia após o término do prazo do recorrente. Destaca-se que é garantido o acesso aos autos de forma imediata.

Em virtude da rigorosa observância do prazo estabelecido, solicitamos o acolhimento das presentes razões para subsequente processamento e avaliação, em conformidade com as normas aplicáveis

## II. DO CERTAME LICITATÓRIO

A presente licitação, tem por objeto FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE MATERIAIS GRÁFICOS E IMPRESSÃO DE MÍDIA DIGITAL, utilizados pelo Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

## III. DOS FATOS

A licitante Gráfica Prêmio participou do Pregão mencionado, sendo classificada para o item 2. No dia 27/08/2024, às 11h21, a empresa foi convocada para envio da proposta realinhada para o referido item, em razão de sua desclassificação em outro item, conforme transcrito abaixo:

“Sr. Fornecedor GRAFICA PREMIO COMUNICACAO VISUAL E SERVICOS IMPRESSAO LTDA, CNPJ 40.870.928/0001-41, você foi convocado para enviar anexos para o item 2. Prazo para encerrar o envio: 14:00:00 do dia 27/08/2024. Justificativa: Solicito o envio da Proposta Realinhada com os itens : 2,3,9 excluindo o item 5 que foi desclassificado por não atender as especificações contidas no Termo de Referência, no prazo de 2 (duas) horas, conforme preconiza o edital. 11:12:31”

No entanto, o sistema notificou a ausência do envio da proposta no prazo estabelecido, conforme abaixo:

“O item 2 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 14:00:00 de 27/08/2024. **Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor GRAFICA PREMIO COMUNICACAO VISUAL E SERVICOS IMPRESSAO LTDA, CNPJ 40.870.928/0001-41. 14:00:09”**

Às 15h21 do mesmo dia, a licitante Gráfica Prêmio solicitou, via chat, a reabertura do prazo para reenvio da proposta, sem, contudo, justificar formalmente a ausência do envio no prazo original. Ainda assim, o prazo foi reaberto:

“Boa tarde, por gentileza abra para que possamos enviar nossa proposta realinhada corrigida. 15:21:51”

O pregoeiro, ao aceitar a solicitação da empresa, que não justificou a falta de envio da proposta, determinou a reabertura do prazo, conforme notificado pelo Sistema, com a respectiva justificativa

“Sr. Fornecedor GRAFICA PREMIO COMUNICACAO VISUAL E SERVICOS IMPRESSAO LTDA, CNPJ 40.870.928/0001-41, você foi convocado para enviar anexos para o item 2. Prazo para encerrar o envio: 17:25:00 do dia 27/08/2024. Justificativa: Solicito o envio da Proposta Realinhada ao último lance ofertado no prazo de 2 (duas) horas, conforme preconiza o edital.”

a) DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Conforme o princípio da vinculação ao edital, obriga-se as partes às regras editalícias em conformidade com a legislação pertinente. Destacamos o que diz o edital sobre a prorrogação de prazo:

6.22.4. O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

6.22.5. É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, **antes de findo o prazo**.

Destacamos que, conforme edital, é facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo e não após o fim do prazo. A solicitação da Licitante ocorreu mais de 01 hora após o fim do prazo, dessa forma reabrir o prazo para reenvio de documentos trata-se de um ato com vício, pois não possui base legal para que tenha ocorrido.

Ainda sobre o edital, destacamos também:

4.13. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A reabertura do prazo para reenvio de documentos trata-se de um ato inválido pois ocorre quando a prática do ato não se insere nas atribuições previstas em lei para aquele agente, logo, não era da competência ou discricionariedade tal ato. Fica claro também que a Licitante, atual arrematante do item, não observou as mensagens e solicitou a reabertura mais de 04 horas após a convocação inicial ( mais de 01 horas após o fim do prazo estabelecido).

Conforme edital, o não envio de proposta é uma infração administrativa, destacamos:

12.1. Comete infração administrativa, nos termos da lei, o licitante que, com dolo ou culpa:

12.1.2.1. não enviar a proposta adequada ao último lance ofertado ou após a negociação;

Conforme exposto, independentemente do motivo que levou a atual arrematante a momentaneamente abandonar o pregão e não enviar a respectiva documentação, o que solicitamos não é sua penalização por infração administrativa, mas sim, sua desclassificação e o prosseguimento do certame pois não se pode se originar direitos de atos ilegais, conforme súmula 473 do STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Portanto, é de suma importância observar a existência de uma linha demasiada tênue entre a aplicação da razoabilidade e uma decisão anti-igualitária e/ou ilegal tendo em vista que nosso pedido de recurso tente a estabelecer o princípio da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório.

#### IV. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

- a. Requer os efeitos suspensivos ao certame, nos termos do artigo 168 da Lei nº 14.133/2021, em homenagem ao princípio da SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO;
- b. Requer a Vossa Senhoria que reforme a decisão de classificação da GRAFICA PRÊMIO COMUNICACAO VISUAL E SERVICOS IMPRESSAO LTDA por desatendimento de critérios objetivamente fixados no edital, em especial, pelo fato de que a licitante descumpriu suas exigências mínimas do edital,
- c. Caso a Julgadora não reforme a decisão prolatada, a Recorrente informa, desde já, que providenciará representação junto ao Tribunal de Contas Estadual para, novamente, analisar a eventualidade de irregularidades, nos termos do artigo 113, § 1º, da Lei de Licitações;
- d. Além disso, requer seja prolatada decisão fundamentada e com a chancela do Ordenador de Despesas para que a Recorrente impetre o mandado de segurança de forma que o certame seja interrompido e as irregularidades sanadas, bem como promova representação com pedido cautelar junto ao Tribunal de Contas.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Brasília – DF, 03 de setembro de 2024

ABSOLUTE  
COMUNICACAO E COMERCIO  
LTDA:13813782  
000120

Assinado de forma digital por ABSOLUTE COMUNICACAO E COMERCIO LTDA:13813782000120  
Dados: 2024.09.03 20:47:01 -03'00'